

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação Tiradentes S.A	UF: SE	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 223, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de junho de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Tiradentes de Goiana – FITS, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000651/2024-71		
PARECER CNE/CES Nº: 174/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2025

I – RELATÓRIO

A Faculdade Tiradentes de Goiana – FITS, código e-MEC nº 24459, instituição mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A, código e-MEC nº 274, protocolizou, junto ao Ministério da Educação – MEC, os expedientes formalizados no Ofício nº 01/2022 (documento SEI nº 3267368) e no Ofício PI nº 002/2023 (documento SEI nº 4251164), os quais tramitam no Processo Administrativo SEI nº 23000.010798/2022-17, por meio dos quais pleiteou a ampliação de cem vagas para o curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1483803, ofertado no município de Goiana, no estado de Pernambuco, conforme formalização no Processo nº 23000.003252/2019-12.

Após análise do pedido, com fundamento na Nota Técnica nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº 4778243), a solicitação foi indeferida, conforme decisão publicada por meio da Portaria SERES nº 223, de 7 de junho de 2024 (documento SEI nº 4959886).

Diante da decisão desfavorável proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a instituição interpôs recurso administrativo, protocolado sob o documento SEI nº 5045483, junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por intermédio de correspondência eletrônica encaminhada em 9 de julho de 2024, dando ensejo ao Processo SEI nº 23001.000651/2024-71.

Em razão do recurso interposto, o CNE, por meio do Ofício nº 427/2024/CES/SAO/CNE-CNE-MEC (documento SEI nº 5048043), encaminhou os autos à SERES, a fim de que ela se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela instituição requerente.

Abaixo está a transcrição, *ipsis litteris*, da Nota Técnica nº 46/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (documento SEI nº 5202590) para contextualizar a análise:

[...]

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

3.1.1. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme protocolo realizado via e-mail (SEI nº 3762803) verifica-se que o recurso foi protocolado em 9 de julho de 2024.

3.1.2. Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4778243), verifica-se que a análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina da Faculdade Tiradentes de Goiana (código e-MEC nº 24459), foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018.

3.1.3. Cumpre registrar que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 523/2018, o recurso em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas deverá ser interposto junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

3.1.4. Ante o exposto e considerando que a decisão de deferimento parcial do pedido de aumento de vagas foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2024, pela Portaria SERES/MEC nº 223, de 7 de junho de 2024, e que o recurso foi protocolado no CNE em 9 de julho de 2024, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é tempestivo.

3.2. Das considerações da SERES

3.2.1. Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação na vigência da Portaria nº 328, de 2018 (revogada pela Portaria nº 650, de 5 de abril de 2023, publicada em 06 de abril de 2023), a sua análise foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018.

3.2.2. Cumpre destacar que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão, por cinco anos, do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina. Todavia, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa mesma portaria, tal suspensão não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

3.2.3. Assim, para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou

concluídos, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (grifo nosso).

3.2.4. Assim, o pedido de aumento de vagas em curso de Medicina aplicou-se as regras estabelecidas na Portaria nº 523, de 2018.

3.2.5. Desta feita, a análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência encontra-se consignada na Nota Técnica nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4778243), a qual apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

(...)

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

*No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação *in loco*, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do Ofício nº 1123/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 4351952), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 145/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 4456350, págs. 3-5), enviada pelo Ofício nº 436/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 09 de novembro de 2023 (SEI 4456350).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Goiana/PE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 145/2023-

CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

<i>Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018</i>	<i>Resultado município</i>	<i>Resultado região de saúde do município</i>
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Não</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	<i>Dado inexistente</i>	<i>Dado inexistente</i>
<i>VI -existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	<i>Não (2)</i>	<i>Não (2)</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ</i>	<i>Programa descontinuado</i>	<i>Programa descontinuado</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Sim (1)</i>	<i>Sim (2)</i>

No que diz respeito aos critérios previstos nos incisos V e VII da Portaria nº 523, de 2018, o MS esclarece que não há metodologia para aferição do grau de comprometimento dos leitos do SUS e que o programa PMAQ restou descontinuado:

2.8. Cabe salientar, quanto ao critério previsto no art. 4º, VII, da Portaria MEC nº 523, de 2018, que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério.

2.9. No que tange ao critério disposto no art. 4º, V, da Portaria MEC nº 523, de 2018, esclarece-se que não há metodologia definida para a aferição do referido critério.

De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde, o município de Goiana/PE não atende aos critérios dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018. Por outro lado, considerando a região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde também indicam o descumprimento do inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, no que diz respeito a existência de pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação.

Após informação do MS, a SERES também encaminhou o Ofício nº 58/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4599133), reiterado pelo Ofício nº 267/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4741704) à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior - SESU, solicitando manifestação da

Secretaria de Educação Superior, no âmbito de suas competências, a respeito da existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação no município de Goiana/PE, bem como na respectiva Região de Saúde na qual está inserido, nos termos do inciso VI, do art. 4º da Portaria nº 523/2018.

Em resposta, a SESU, por meio do Ofício nº 308/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 4763587), acompanhado de tabela de dados dos Programas (SEI nº 4763830), informa que a Região de Saúde na qual está inserido o município de Goiana/PE, os demais municípios que compõem a região não possuem no SisCNRM cadastros de instituições que ofertam programas de Residência Médica, vejamos:

Em resposta ao Ofício Nº 267/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (4741704) e Despacho Nº 507/2024/GAB/SESU/SESu-MEC (4742471), cumpre a esta Coordenação-Geral de Residências em Saúde informar que, em relação ao solicitado quanto a existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação no município de Goiana/PE, bem como na respectiva Região de Saúde na qual está inserido, está cadastrada no SisCNRM - Sistema da Comissão Nacional de residência Médica a instituição SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A, localizada no município de Goiana, no Estado de Pernambuco, e que consta no SisCNRM, os seus seguintes programas credenciados, Clínica Médica e Medicina de Família e Comunidade (4763830).

Informamos também que, na Região de Saúde na qual está inserido o município de Goiana/PE, os demais municípios que compõem tal região não possuem no SisCNRM cadastros de instituições que ofertam programas de Residência Médica. (grifo nosso)

Ademais, a SESU esclarece que no SisCNRM - Sistema da Comissão Nacional de residência Médica a mantenedora Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274), localizada no município de Goiana, no Estado de Pernambuco, possui 2 (dois) programas credenciados, Clínica Médica e Medicina de Família e Comunidade, conforme planilha encaminhada no SEI 4763830, o que corrobora com o descumprimento do inciso VI, do art. 4º da Portaria nº 523/2018, que exige a existência de, pelo menos, 3 (três) programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação:

PE - SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A										
Programa	Número de Vagas									Situação
	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	
CLÍNICA MÉDICA	2	2	-	-	-	-	-	-	-	Aprovado
MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE	5	5	-	-	-	-	-	-	-	Aprovado

Diante desse cenário, verifica-se que permanece o descumprimento do inciso VI, do art. 4º da Portaria nº 523/2018, que exige a existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação:

Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir das informações apresentadas pela pela SGES/MS e da SESU.

É importante frisar que o art. 4º, § 1º, da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Grifo nosso)

Assim sendo, considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 145/2023-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI nº 4456350), informou que o município de Goiana/PE e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, ou seja, não possuem pelo menos três programas de residência médica

nas especialidades prioritárias, implantados ou em implantação, corroborado com a informação apresentada pela Secretaria de Educação Superior - SESU, por meio do Ofício nº 308/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 4763587) tem-se que o curso de Medicina, objeto do presente processo, não atende aos requisitos para o aumento de vagas do curso de Medicina (cód. 1483803), em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que prevê, de forma taxativa, que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º, ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

CONCLUSÃO

Diane dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Goiana/PE e respectiva região de saúde e as informações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior sobre programas de residência médica, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1483803), ministrado pela Faculdade Tiradentes de Goiana - FITS (código e-MEC nº 24459), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274

3.2.6. *Conforme registrado na Nota Técnica nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4778243), foi averiguado, após informações do Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 145/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS(SEI nº 4456350), consubstanciada no processo SEI nº 23000.003252/2019-12, que o município de Goiana/PE e a respectiva região de saúde não cumprem o requisito disposto no incisos VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, ou seja, não possuem pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, implantados ou em implantação.*

3.2.7. *Não obstante isso, no âmbito do Ministério da Educação, também foi expedido o Ofício nº 58/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4599133), reiterado pelo Ofício nº 267/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4741704) à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior - SESU, solicitando manifestação da Secretaria de Educação Superior a respeito da existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação no município de Goiana/PE, bem como na respectiva Região de Saúde na qual está inserido, nos termos do inciso VI, do art. 4º da Portaria nº 523/2018.*

3.2.8. *Corroborando com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a SESU por meio do Ofício nº 308/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 4763587), acompanhado de tabela de dados dos Programas (SEI nº 4763830), informa que a Região de Saúde na qual está inserido o município de Goiana/PE, os demais municípios que compõem a região não possuem no SisCNRM cadastros de instituições que oferecem programas de Residência Médica:*

(...)

Informamos também que, na Região de Saúde na qual está inserido o município de Goiana/PE, os demais municípios que compõem tal região não possuem no SisCNRM cadastros de instituições que ofertam programas de Residência Médica. (grifo nosso)

3.2.9. Salienta-se que o art. 4º, § 1º, da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Grifo nosso)

3.2.10. Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os critérios exigidos pela Portaria nº 523, de 2018, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Goiana/PE , e respectiva região de saúde, bem como as informação apresentada pela Secretaria de Educação Superior - SESU, por meio do Ofício nº 308/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 4763587), o que demonstrou o descumprimento do inciso VI, do art. 4º da Portaria nº 523/2018, que exige a existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação:

3.2.11. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 12/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 4778243), entende que deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido para o aumento de aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1483803) ofertado no município de Goiana/PE, conforme publicado pela Portaria SERES nº 223/2024, publicada no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2024.

3.2.12. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações da Relatora

Trata-se de recurso administrativo interposto pela FITS, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A, contra a decisão exarada na Portaria SERES nº 223, de 7 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais do curso superior de Medicina, a ser ofertado no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

O recurso foi devidamente protocolado perante este CNE em 9 de julho de 2024, dentro do prazo estabelecido pelo art. 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, o que garante sua tempestividade.

Contudo, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 46/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, o pedido de ampliação de vagas não atende aos requisitos normativos estabelecidos na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, particularmente no que se refere à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso superior e respectiva região de saúde.

A análise da SERES, com fundamento nas informações prestadas pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 145/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – Sesu/MEC (Ofício nº 308/2024/CGRS/DDES/SESU/SESu-MEC), constatou que o município de Goiana, no estado de Pernambuco e sua respectiva região de saúde não cumprem o requisito estabelecido no art. 4º, inciso VI, Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, o qual exige a existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação.

Tal exigência é de caráter vinculante, conforme expressamente determinado pelo art. 4º, § 1º, da supracitada Portaria, que estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas.

No caso concreto, ficou comprovado que o município de Goiana, no estado do Pernambuco, não possui os três programas de residência médica exigidos, possuindo apenas dois programas credenciados, quais sejam: Clínica Médica e Medicina de Família e Comunidade, conforme dados do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica – SisCNRM.

A região de saúde na qual está inserido o município também não atende ao requisito, uma vez que os demais municípios da região não possuem cadastros de instituições que ofertam programas de Residência Médica.

Assim, considerando a ausência de cumprimento de critério normativo essencial, impõe-se a manutenção da decisão do indeferimento proferido pela SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 223, de 7 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Tiradentes de Goiana – FITS, com sede na Rua 7, Quadra 12, Lotes 3 e 4, bairro Loteamento Novo Horizonte, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente